

Julgamento de Impugnação Tomada de Preços 02/2017

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2017, às 16h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para analisar pedido de Impugnação encaminhado via e-mail, pela empresa Usina do Emprego Formação, Capacitação e Qualificação Profissional, referente à licitação em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES

Em 17/07/2017 a empresa *Usina do Emprego Formação, Capacitação e Qualificação Profissional* demandou impugnação ao Processo de Tomada de Preços, contra a cláusula editalícia. No entanto tal impugnação não foi conhecida, por que era intempestiva.

Em 19/07/2017, após a abertura dos envelopes de habilitação e propostas, a empresa solicita análise de seu pedido de impugnação, mesmo não tendo apresentado envelopes para a licitação epigrafada.

Em síntese aduz que não é legítima a exigência de registro ou inscrição nas entidades profissionais, não concordando com a resposta dada pela Comissão Permanente de Licitações a consulta formulada sobre o mesmo item.

II – TEMPESTIVIDADE

O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto tal representação não tem efeito de recurso, pois a abertura dos envelopes de propostas foi feita em sessão pública no dia 17/07/2017, sendo data limite para apresentação de recursos quanto a termos do edital o dia 13/07/2017.

No entanto, como cautela, decidimos atender ao pedido da empresa e examinar e responder os questionamentos feitos, de forma a dar maior clareza ao assunto, a fim de evitar entendimentos equivocados.

III – DO MÉRITO

A impugnante aduz:

o CRESS não habilita Pessoa Jurídica (houve problemas e a determinação é somente habilitar pessoa física/PROFISSIONAL). Acreditamos que esses documentos devam estar no Envelope de Habilitação.

Cumpra esclarecer que a habilitação da empresa não é feita pelo CRESS e sim pela Administração, com base na documentação apresentada no envelope de habilitação e em observância aos requisitos do edital.

A priori, com fulcro no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93, o registro da empresa no CRESS e no CRP poderia ter sido exigido no edital como requisito de habilitação, tendo em vista que a empresa deverá prestar serviços tanto de Psicólogos quanto de Assistentes Sociais. No entanto não há essa exigência, tendo em vista que a jurisprudência vigente entende que o edital de licitação somente pode exigir qualificações técnicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. O que se exige é a exigência de inscrição da licitante vencedora, sendo requisito para assinatura do contrato, conforme letra a do item IV do Memorial Descritivo, a seguir transcrito:

a) A licitante vencedora deve estar qualificada no ramo de terceirização e respeitar as normas vigentes para qual especificidade. É requisito para assinatura do contrato que a empresa esteja registrada no CRESS e no CRP, possibilitando que a mesma preste este Trabalho Social.

A decisão de exigir ou não como condição de habilitação é discricionária da Administração. Decidimos por não exigir para ampliar a competitividade do certame, permitindo um universo maior de licitantes.

Quanto à resposta ao pedido de esclarecimentos publicada no dia 11/07/17 no Diário Oficial do Município de São Carlos, a impugnante questiona:

“Essa explicação não deveria estar informada no Processo Administrativo?”

Quanto a esse ponto, esclarecemos que toda a documentação se encontra no Processo Administrativo nº 192/2017, incluindo o pedido de esclarecimentos, a ata de reunião na qual a CPL debateu e respondeu a questão e os comprovantes de publicação da resposta.

Não é demais ressaltar que não houve qualquer alteração do edital, onde figura de forma clara a exigência de registro da licitante vencedora no conselho profissional, conforme trecho supracitado. Isso em virtude da lei 6.839/1980, que estabelece no seu primeiro artigo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Portanto é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, quando prestam serviços a terceiros.

A profissão de Assistente Social é fiscalizada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, vinculado ao Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, conforme estabelece a Lei 8.662/1993 em seu artigo 8º:

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS; [...]

A resolução CFESS 582/2010 estabelece em seu artigo 79 caput:

Art. 79 - É obrigatório o registro das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir,

com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e, outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional.

A profissão de Psicologia, analogamente, é fiscalizada pelo Conselho Regional de Psicologia, conforme estabelece o artigo 10 do decreto 79.822/1977:

*Art. 10. Os Conselhos Regionais de Psicologia têm por finalidade orientar, disciplinar e **fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo** e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.*

A resolução CFP 003/2017 estabelece em seu artigo 24:

Art. 24 - A pessoa jurídica que presta serviços de Psicologia a terceiros ou em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades.

Parágrafo único - O registro é obrigatório, inclusive para as associações, fundações de direito privado, cooperativas e entidades de caráter filantrópico.

III – CONCLUSÃO

Concluimos que a exigência editalícia de registro da adjudicatária nos conselhos CRESS e CRP não é infundada, visto que encontra respaldo legal.

Luiz Valentie de Oliveira Neto
Presidente

Nathan Saruk N R Sousa
Membro

Viviane Século Sabaini
Membro

Carolina Labaki Silva
Membro

Nivaldo Sebastião Martins
Membro